



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.149 - MS (2015/0169625-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO**
ADVOGADO : **RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **MARA REGINA BUENO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA (PLURALIDADE DE RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, o retardo está devidamente justificado, porquanto foi a suscitado de conflito de competência entre comarcas de diversos Estados para processar e julgar a causa. Além disso, a ação penal conta com dois réus, exigiu a expedição de cartas precatórias para realizar diligências, o justifica a extrapolação dos prazos previstos na lei processual compatível com a normalidade. Precedentes.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

5. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade da paciente, evidenciada a partir das circunstâncias concretas do crime de tentativa de homicídio praticado em conjunto com outro acusado e um adolescente, por motivos possivelmente relacionado com o tráfico de drogas – efetuaram diversos disparos de arma de fogo, causando ferimentos na cabeça, no braço e no tórax da vítima. Prisão cautelar devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.149 - MS (2015/0169625-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO
ADVOGADO : RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARA REGINA BUENO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARA REGINA BUENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo consta dos autos, a paciente foi presa cautelarmente no dia 29/12/2014 e denunciada pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque (e-STJ fls. 43/44):

Consta dos autos que no dia 29/11/2014, por volta das 21h30min, na BR-158, no prolongamento da avenida Porto Taboado, zona rural, nesta cidade e comarca de Aparecida do Taboado/MS, o denunciado Fabiano, na companhia da codenunciada Mara e do adolescente Jorge, utilizando-se de uma arma de fogo e imbuído com animus necandi, efetuou diversos disparos contra a vítima Edinaldo Aparecido Martins, não causando o resultado morte, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta ainda que no dia, por volta das 21:00hs, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, os denunciados Fabiano e Mara, juntamente com o adolescente Jorge, abordaram a vítima Edinaldo na rua e ordenaram o ingresso no veículo que conduziam, momento em que se dirigiram até na cidade de Aparecida do Taboado/MS, local acima apontado (local dos fatos).

Verificou-se que durante o trajeto até Aparecida do Taboado/MS, os denunciado Fabiano e o adolescente Jorge, ameaçaram de morte a vítima. Ato contínuo, ao chegarem ao local dos fatos, o denunciado Fabiano verificou se no local não havia ninguém próximo e ao retornar, ordenou à vítima Edinaldo (com o braço engessado) que saísse do carro, dizendo: "vira e sai andando, não olha pra trás e não é pra correr" (recurso que dificultou a defesa da vítima), ocasião em que o denunciado Fabiano efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando as lesões corporais apontadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indireto de f. 101/103 e prontuário médico de f.24/27.

Na ação originária, a defesa alegou excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 259):

EMENTA- HABEAS CORPUS- TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - ARTS. 312 E 313 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - ORDEM DENEGADA, COM O PARECER.

Os prazos para a conclusão da instrução criminal podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade; no caso presente, não há demora injustificada nem excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal.

Verificada a gravidade concreta do delito e estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, deve ser prestigiada a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Ordem denegada, com o parecer.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a tese de excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta haver uma excessiva demora na instrução processual, haja vista que "ultrapassados 200 (duzentos) dias, da prisão da Paciente, não foi marcado audiência para que seja ouvida as partes envolvidas nos presentes autos" (e-STJ fl. 12). Ressalta que "a Acusada, coagida, é pessoa de bom caráter, não tendo contra ela nenhum mandado de prisão preventiva, tendo bons antecedentes, nunca tendo sido presa anteriormente, por quaisquer sejam os motivos" (e-STJ fl. 16). Argumenta que "[a] prisão de alguém sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar" (e-STJ fl. 17), não sendo este o caso dos autos.

Sustenta, ainda, não haver fundamentação legal, com base no art. 312 do CPP, respaldando o decreto prisional, porquanto "se baseia apenas em fatos genéricos, apenas com as acusações da vítima que, ostenta um passado com sérios problemas de relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, uma pessoa extremamente agressiva e que tem na cidade de Santa e Fé do Sul - SP e região vários desafetos, um deles é a pessoa de "GRACE", que a própria Vítima afirma ter tido um desentendimento recente" (e-STJ fl. 17).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 250/251).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 258/275) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* mas, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 752/766).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.149 - MS (2015/0169625-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Relator do voto condutor do acórdão afastou a alegação de excesso de prazo, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 50/52):

Divirjo do e. Relator para denegar a ordem.

Relativamente à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, como bem destacou o ilustre Des. Ruy Celso "não merece acolhimento, visto que a peculiaridade do caso concreto, no qual houve a suscitação de conflito de competência entre comarcas de diversos Estados, com competência para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, justifica a extrapolação dos prazos previstos na lei processual se não houve excessiva demora."

Deve ser registrado que a legislação não estabeleceu nenhum prazo de duração ao tratar da prisão preventiva. Como é cediço, a única disposição temporal acerca das prisões cautelares diz respeito à prisão temporária, modalidade que tem prazo de vigência estabelecido em lei. Portanto, a segregação preventiva não é regida por qualquer prazo legal de duração, devendo, pois, ser mantida enquanto perdurarem seus requisitos e fundamentos legais, observados os parâmetros de razoabilidade.

Embora não esteja vinculada a qualquer prazo legal, a duração da prisão preventiva deve ser vista à luz do tempo necessário para conclusão da fase de instrução processual. Em outras palavras, a prisão preventiva passa a ser considerada ilegal se, não obstante presentes os respectivos requisitos legais, a fase de instrução do processo se alongar demasiadamente e de forma injustificada.

Com efeito, a apreciação da questão atinente ao excesso de prazo deve ser pautada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a sopesar o que significa, de fato, o razoável lapso temporal exigido para a realização dos atos processuais, cuja prática se apresenta imprescindível para observância do princípio constitucional do devido processo legal.

Na hipótese, como já destacou o Relator, houve suscitação de conflito de competência, que foi dirimido pelo STJ, mas ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim não fosse, considerando que a prisão preventiva da paciente foi decretada em dezembro passado, inexistiria, no presente momento, excesso de prazo a ser reparado por esta ação constitucional.

Como se vê, não se constata o alegado constrangimento por excesso de prazo, porquanto foi a suscitado de conflito de competência entre comarcas de diversos Estados para processar e julgar a causa, o que justifica a extrapolação dos prazos previstos na lei processual.

Além disso, de acordo com as informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a ação penal apresenta um desenvolvimento regular, com a expedição de cartas precatórias, realização de audiências para inquirição de testemunhas, não havendo qualquer dados que se possa inferir uma desídia por parte do Poder Judiciário.

Ressalte-se, ademais, em 2/2/2016, em nova decisão, o Magistrado processante, mais uma vez, afastou a tese de excesso de prazo (informação colhida do site do TJ/MS):

Com o parecer ministerial, cuja argumentação também se adota como razões de decidir, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa dos denunciados, na medida em que eventual excesso de prazo não se pode imputar a esta autoridade processante notadamente em virtude da complexidade na condução da instrução a depender de realização de diligência em territórios sob outra jurisdição, como a oitiva da vítima e o interrogatório dos denunciados, sendo, aliás, essa delonga compatível com a normalidade em razão da pluralidade de denunciados e do fato por quais respondem.

Diante desse contexto informativo, entendo que não há o alegado constrangimento na prisão processual da paciente decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENTE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da droga, 5.806g de skank, além da apreensão de material para embalo e anotações de faturamento do comércio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não restando configurada a pretendidamente clara mora estatal na persecução penal.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 61.561/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

[...]. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. Trata-se de causa complexa, na qual são imputados 5 crimes a 7 réus, com necessidade de resolução de conflito de competência instaurado perante o Tribunal local, bem como habilitação provisória de diversos advogados.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 337.702/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

A defesa alega, ainda, ausência de fundamentação idônea no decreto prisional.

Nesse ponto, vale asseverar, preliminarmente, que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Na espécie, a medida decorreu de mandado de prisão temporária e, posteriormente, prisão preventiva, baseada na necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, pois há gravidade concreta nos fatos imputados aos réus, os quais não possuem vínculo como distrito da culpa" (e-STJ fl. 261). Confira-se (e-STJ fls. 89/90):

*Consta dos autos que no dia 29.11.2014, os indiciados e um menor, residentes na cidade de Santa Fé do Sul-SP, naquela cidade seqüestraram e trouxeram até a cidade de Aparecida do Taboado-MS a vítima Edinaldo Aparecido Martins e, no prolongamento da Av. Porto Taboado, zona rural, **por motivos ainda não esclarecidos, mas possivelmente relacionado com o tráfico de drogas, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a três projéteis, que provocaram ferimentos na cabeça, no braço e no tórax. Após a vítima estar caída ao solo, os autores evadiram do local. A vítima conseguiu pedir socorro para moradores da região e foi conduzida ao hospital. Ao ser ouvida, a vítima informou os autores do delito, reconhecendo-os por fotografias. A vítima também informou que dias antes havia sido agredida fisicamente pelos mesmos autores.***

As circunstâncias em que o delito ocorreu demonstram elevada gravidade, geradora de abalo à ordem pública.

Em 1/4/2015 foi indeferido o pedido de liberdade provisória. Eis as razões (e-STJ fls. 176/177):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do réu está baseada na garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sendo que restou satisfatoriamente fundamentada (f. 72/75).

No caso em tela, a ordem pública está ameaçada com a liberdade da ré, ora requerente, acusada da prática de delito grave, homicídio qualificado tentado, sendo que a medida se revela necessária para acautelar o meio social.

*Como se vê, a prisão da ré revela-se necessária para garantir a aplicação da lei penal, ao passo que **não reside no distrito da culpa**.*

*Ademais, deve ser mantida a prisão cautelar também por conveniência da instrução criminal, haja vista que **a vítima afirma temer os corréus, os quais em liberdade poderiam prejudicar a colheita de provas, especialmente considerando que a vítima ainda não foi ouvida na fase judicial**.*

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 263/264):

*Superada a alegação de excesso de prazo, **os motivos que autorizaram a prisão cautelar permanecem intactos**, estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, consubstanciados na gravidade concreta do delito que é imputado à paciente e, conseqüentemente, no risco que sua liberdade representa a ordem pública. Ademais, tratando-se de tentativa de homicídio qualificado, a pena privativa de liberdade máxima cominada é de reclusão superior a quatro anos.*

*Outrossim, **deve ser considerado que a paciente reside em local diverso do distrito de culpa, sendo concreto o risco de fuga, de maneira que a prisão cautelar deve ser mantida também para garantia da aplicação da lei penal**.*

Ao final, apresentam-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, transcrevo um trecho da decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis:

[...]

Na hipótese, a prisão provisória não ostenta qualquer excessividade ou desproporcionalidade, de forma que não se faz justificável a substituição por quaisquer das medidas cautelares enumeradas no art. 319 do CPP.

Forte em tais razões, considerando que a decisão a quo está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, na necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a não concessão da ordem é medida que se impõe.

Deve ser ponderado, por fim, que a existência de eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais favoráveis à paciente, não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória em seu favor, especialmente porque, na situação, estão presentes os requisitos e fundamentos legais necessários ao embasamento da custódia cautelar.

Como se vê, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade da paciente, evidenciada a partir das circunstâncias concretas do crime de tentativa de homicídio praticado em conjunto com outro acusado e um adolescente, por motivos possivelmente relacionado com o tráfico de drogas – efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra, causando ferimentos na cabeça, no braço e no tórax da vítima que, mesmo nesta condição, conseguiu pedir socorro para moradores da região e foi conduzida ao hospital.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Após o crime, os autores, entre eles a ora paciente, que não mora no distrito da culpa, evadiram do local. Além disso, a vítima teria afirmado temer os réus, donde se infere que, caso sejam colocados em liberdade, poderão prejudicar a colheita de provas, especialmente considerando que a vítima ainda não foi ouvida na fase judicial.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar da paciente está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal em hipótese na qual a prisão encontra-se robustamente fundamentada, seja pela gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do suposto delito - no qual a vítima teve o veículo alvejado por diversos disparos e somente sobreviveu porque se abaixou e conseguiu fugir - seja pela existência de condenação anterior transitada em julgada por crime de mesma natureza, ou pelas notícias de que o recorrente é traficante e que, além disso, responde a dois outros processos pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

2. As circunstâncias descritas denotam a personalidade violenta e perigosa do recorrente, o qual teria praticado a tentativa de homicídio por desconfiar que a vítima o denunciara pela participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a segregação se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública e a própria segurança da vítima.

3. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

4. Recurso desprovido.

(RHC 64.279/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. REITERADOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A medida cautelar encontra-se amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito consubstanciada no modus operandi a recorrida, juntamente com os outros denunciados, agiu de forma violenta e deliberada, ao realizar 13 disparos de arma de fogo, que poderiam atingir qualquer pessoa presente na residência -, além do motivo torpe consistente na disputa pelo monopólio do tráfico de drogas na região. Os inúmeros disparos efetuados atingiram outra vítima que estava grávida de 8 meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. 5. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 53.834/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

[...]. 3. *A necessidade da custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, sobretudo diante do modus operandi do delito, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

O Paciente desferiu vários tiros contra a vítima, sem lhe dar chance de defesa, conduta delitiva praticada diante do filho do ofendido.

4. Além disso, o Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva sub judice, destacou que o Custodiado e o Corréu eram "pessoas reconhecidas na comunidade como autores de vários crimes, inclusive tentativa de homicídio, tráfico de drogas, formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em tese, configura situação que inegavelmente vem a vulnerar paz e a tranquilidade do meio social."

5. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

6. *Ordem de habeas corpus não conhecida.* (HC n. 275.968/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0169625-2

HC 330.149 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000156220158120024 00025578720148120024 14048854320158120000
1405931020158120000 156220158120024 25578720148120024

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO
ADVOGADO	: RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARA REGINA BUENO (PRESO)
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.